

Acórdão: 740/99/4ª
Impugnação: 52.991
Impugnante (Aut.): Silógica Ltda
PTA/AI: 01.000109382/12
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Empresa de Pequeno Porte - Irregularidades diversas:

Desenquadramento - Recolhimento a menor do ICMS - Ocasionado pela permanência indevida da Autuada no regime de EPP, visto que a receita bruta anual excedera os limites previstos na legislação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Apurada através de Conclusão Fiscal na conta "Mercadoria" saídas desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Nota Fiscal - Falta de Pagamento do ICMS - Valor declarado no DMA - Constatou-se que a Autuada não recolheu integralmente o valor do imposto declarado em DMA's. Exigências fiscais excluídas, por se tratar de crédito tributário não contencioso.

Obrigação Acessória - Falta de escrituração do Livro de Inventário - Infração constante apenas no TO e DCMM, não formalizada através do AI. Exigência cancelada.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Recolhimento a menor do imposto em consequência de ter constado nos documentos de arrecadação (GA's), valores inferiores àqueles lançados nos livros e DMA's, no período de março a julho/93 (crédito tributário não contencioso).

2 – Recolhimento a menor do imposto, devido a redução irregular do saldo devedor, tendo em vista que a Autuada já havia extrapolado o limite da receita bruta permitido para EPP, nos exercícios de 1993 a 1996.

3 - Saídas sem documentação fiscal, apuradas através de levantamento da conta "Mercadorias", no período de 01/01/96 a 17/10/96.

4 – Falta de escrituração do livro Reg. de Inventário em 1995.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 17/11/97 - AI nº 01.000109382/12 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 117 a 126.

O Fisco em réplica às fls. 139 a 147 refuta as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 149 a 152 opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Alega a Impugnante que a insuficiência nos pagamentos descrita na presente peça fiscal não passa de mera inadimplência, motivada por dificuldades financeiras pelas quais vem passando, porém imune de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta.

No entanto, preceitua o Art. 16, incisos VI e IX, da Lei 6763/75:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.”

No tocante à conduta dolosa ou não da Autuada preceitua o Art. 2º, § 2º, da CLTA/MG (Dec.23.780/84), “ *salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.*”

Outrossim, afirma a Impugnante que o procedimento fiscal de levantamento quantitativo em exercício aberto está eivado de irreparáveis anomalias cabendo a sua nulidade.

Equivoca-se a Autuada, visto que o Fisco se valeu dos seguintes documentos e livros, para apurar as saídas desacobertadas, ocorridas no período de 01/01/96 a 17/10/96 (fls. 22): Declaração da Autuada (fl.21), Livro Registro de Inventário (fls. 36 a 42), Declaração de rendimentos para Receita Federal (fls. 43 a 46), DAMEF (fls. 47), Livro Registro de Entradas (fls. 26 a 29) e do Livro Registro de Saídas (fls. 31 e 32).

Quanto aos erros nos valores das UPFMGs nos meses de novembro e dezembro/95, apontados pela Impugnante, de plano já se encontra refutado, visto que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante já havia excedido a receita bruta permitida para sua faixa de enquadramento, em período anterior novembro/95.

O Fisco se pautou em procedimentos tecnicamente idôneos, amparado pelos incisos I, V e VII do Art. 194, do RICMS/96, para apuração das infrações imputadas à Impugnante. No entanto, quando da descrição das irregularidades apuradas, às fls. 07 dos autos, há menção de descumprimento de obrigação acessória por parte da Autuada, no item 6.3.2 - “Falta de Escrituração do Livro Reg. De Inventário, pelo que se exige MI de R\$ 8.780,20 sobre o valor declarado no DAMEF”, a qual deverá ser excluída do presente crédito tributário, visto não ter constado do AI.

Deve, também, ser excluído do presente AI as exigências fiscais pertinentes a crédito tributário de natureza não contenciosa .

Diante do exposto, ACORDA a Quarta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário: a MI referente a falta de escrituração do Livro Reg. De Inventário, no valor de R\$ 8.780,20; bem como os valores pertinentes às exigências fiscais concernentes ao crédito tributário de natureza não contenciosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: José Eustáquio da Fonseca e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 23/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora